

DECISÃO Nº 1936049, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.040080/2020-39

AI5 nº 0194736202 - GGFIS - DF

Autuada: LIGHT HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIOS DE COSMÉTICOS LTDA-ME (denominação alterada para LH INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP).

A empresa LIGHT HAIR INDÚSTRIA E COMÉRCIOS DE COSMÉTICOS LTDA-ME foi autuada em 20/01/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 e inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360/1976; artigo 17 da Resolução RDC nº 07/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar, distribuir e rotular produtos cosméticos com nomenclatura e layout semelhantes a alimentos, causando erro ou confusão nos consumidores quanto à sua natureza, composição e finalidade, conforme evidenciado no sítio eletrônico vaww.portier.com.br, acesso em 01/08/2017, a saber: a. PORTIER MASCARA BARBECUE CAPILAR FINE COSMETICOS; b. PORTIER MASCARA FERMENTO CAPILAR FINE COSMETICOS; c. PORTIER MASCARA KETCHUP CAPILAR FINE COSMETICOS7 d. PORTIER MASCARA MAIONESE CAPILAR FINE COSMETICOS; e. PORTIER MASCARA CAPILAR MEALIZA FINE COSMETICOS; f. PORTIER MOÇA BONITA CREME CONDENSADO CAPILAR FINE COSMETICOS; g. PORTIER MASCARA MOSTARDA CAPILAR FINE COSMETICOS; h. PORTIER MASCARA SHOYU CAPILAR FINE COSMETICOS.

[...]

Notificada da autuação em 02/03/2020 (fls. 74), a Autuada apresentou sua defesa em 17/03/2020 (fls. 77/81), alegando, em suma, que não entendeu a autuação, pois cumpriu as solicitações da Notificação nº 262/2019 com o recolhimento dos produtos, que tinham sido produzidos para uma só empresa. Entende que a irregularidade cometida se refere apenas aos nomes comerciais, e diz que só comercializou os produtos após a publicação no site da Anvisa. Menciona que não há registro de reclamações referente a risco em seus produtos, mas apenas má

interpretação nos nomes escolhidos e que não usou falsas alegações nos produtos que comercializa, e cumpriu todas as exigências da citada notificação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/10/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com as provas de fls. 03, 11/14 e 16/17, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 84/89).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 03, 11/14 e 16/17, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (CNPJ consultado em 21/06/2022), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (ausência de trânsito em julgado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA consultado em 21/06/2022) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 88).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art.

55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 21/06/2022, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1936049** e o código CRC **C8CDB03B**.